



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. nº 618/ GABI / 2017

Ponte Nova, 06 de setembro de 2017.

À Sua Excelência o Senhor
Leonardo do Nascimento Moreira
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

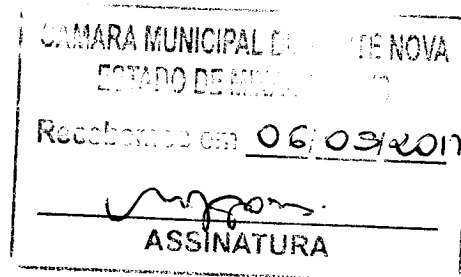
Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, para apreciação dessa Casa, o seguinte Projeto de Lei, em regime de urgência, urgentíssima.

PROJETO DE LEI Nº 3.557/2017 - Acrescenta os incisos XXI ao XXV no artigo 3º da Lei Municipal nº 2.717/2007, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza modificando e acrescentando a lista de serviços com incidência do imposto no Município de Ponte Nova.

Atenciosamente,


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 3.557 / 2017

Acrescenta os incisos XXI ao XXV no artigo 3º da Lei Municipal nº 2.717/2007, que dispõe da sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza modificando e acrescentando a lista de serviços com incidência do imposto no Município de Ponte Nova.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei Complementar que acrescenta os incisos XXI ao XXV no artigo 3º da Lei Municipal nº 2.717/2007, que dispõe da sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza modificando e acrescentando a lista de serviços com incidência do imposto no Município de Ponte Nova.

As presentes alterações visam adequar a Legislação Municipal aos novos termos da Lei Complementar n. 157, de 30 de dezembro de 2016, que promoveu alterações na Lei Complementar n. 116/2003, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

As mudanças efetivadas visam adequar o aspecto espacial da hipótese de incidência tributária do Imposto Sobre Serviços decorrente das atividades dos planos de saúde, administradoras de cartões de crédito ou débito, dos serviços de “leasing”, “franchising” e “factoring” que representavam as principais alterações almejadas pelos Municípios, representando um critério mais justo de partilha dos recursos auferidos a título deste imposto, na atualidade recolhidos apenas por poucos municípios.

Com tais mudanças busca o Gestor Municipal proceder alterações na Lei do Imposto Sobre Serviços do Município, de modo que se adeque as alterações na redação dos itens de número 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01, 25.02 e inclua os novos itens de n. 1.09, 14.14, 16.0217.25 e 25.05 como serviços passíveis de cobrança pelo ente municipal.

Ressalta-se que para que surtam efeito a partir do ano de 2018, as alterações legislativas necessitam ser realizadas ainda no ano de 2017, impreterivelmente até a data de 02 de outubro de 2017, tendo em vista que tais alterações devem obediência aos princípios tributários da anterioridade e anterioridade nonagesimal.

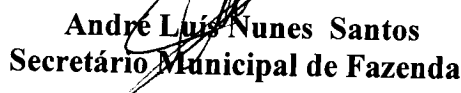
Assim, com a referida mudança será totalmente benéfica ao interesse público, gerando mais fontes de recursos ao Erário Municipal, trazendo mais segurança e autonomia às finanças públicas.

Contando com a aprovação da presente proposta.

Ponte Nova, 06 de setembro de 2017.


Wagner Mól Guimarães
Prefeito Municipal


Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo


André Luis Nunes Santos
Secretário Municipal de Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS PROJETO DE LEI Nº 3.557 / 2017

Protocolo Nº 345/2017

Data 06/02/2017

Assunto: _____

Acrescenta os incisos XXI ao XXV no artigo 3º da Lei Municipal nº 2.717/2007, que dispõe da sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza modificando e acrescentando a lista de serviços com incidência do imposto no Município de Ponte Nova.

[Assinatura]
Assinatura

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídos os incisos XXI ao XXV ao artigo 3º da Lei Municipal nº 2.717/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º...

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.22 e 5.09;

XXIV – do domicílio do tomador dos serviços no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01.

XXV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.”

Art. 2º Ficam acrescidos na lista de serviços anexa ao texto legal, os itens 1.09, 14.14, 16.02, 17.24, 25.05 com a seguinte redação:

“1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.”

Art. 3º Fica alterada a lista de serviços com as seguintes adequações nos itens 1.03, 1.04, 7.14, 11.02, 13.04, 14.05, 16.01 e 25.02, que passam a vigorar com o seguinte texto legal:

“1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



4

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

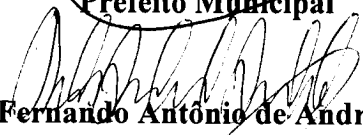
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.”

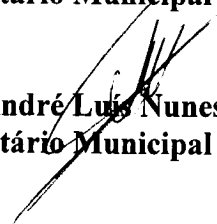
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, de _____ de 2017.


Wagner Mól Guimarães
Prefeito Municipal


Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo


André Luís Nunes Santos
Secretário Municipal de Fazenda